CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 052/21
Rec. 04.02.21

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
01/07
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 010/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇAO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Sebastião do Caí, destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município de São Sebastião do Caí.

Art. 2º O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado por opção do devedor, com possibilidade de pagamento através de dinheiro e/ou cartão magnético, obedecendo as seguintes faixas de parcelas e percentuais de descontos, incidentes sobre a multa e juros de mora:

a) Até 30/06/2021:

FAIXA	1	2	3	4	5	6
Forma de Pagamento:	À vista	De 2 a 6 Parcelas	De 7 a 12 Parcelas	De 13 a 18 Parcelas	De 19 a 24 Parcelas	De 25 a 36 Parcelas
Desconto	95%	80%	65%	50%	40%	25%

b) De 01/07 até 30/10/2021:

FAIXA	1	2	3	4	5	6
Forma de Pagamento:	À vista	De 2 a 6 Parcelas	De 7 a 12 Parcelas	De 13 a 18 Parcelas	De 19 a 24 Parcelas	De 25 a 36 Parcelas
Desconto	90%	70%	50%	40%	30%	15%

§1º Os pagamentos através de meio magnético poderão ocorrer tanto na forma de cartão de crédito quanto de débito.

CÂMARA MUNICIPAL
02/07
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§2º Na hipótese de parcelamento entre 02 (duas) e 12 (doze) parcelas, da integralidade de débito, para a opção de pagamento mediante cartão de crédito, será concedido desconto extra de 5% (cinco por cento) da multa e juros de mora.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários passiveis de parcelamento aqueles vencidos até a data de 28/02/2021, inscritos ou não em divida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1° Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§ 2° A desistência mencionada no parágrafo anterior deverá ser expressa junto ao Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, fornecido pelo Município no ato de adesão ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 4° O prazo para adesão ao REFIS é de 22/02/2021 a 30/10/2021.

§ 1° O pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica, facultando-se a assunção da dívida por terceiro.

§ 2° No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz, ou mediante procuração.

§ 3° Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitido o cancelamento do parcelamento em vigor e a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§ 4° Na hipótese do parcelamento a ser cancelado estar adimplente, por iniciativa do contribuinte será admitido seu cancelamento e celebração de novo acordo, desde que em quantidade igual ou inferior de parcelas vincendas.

§ 5° Os contribuintes que tiverem Ações de Execução Fiscal em tramitação judicial e que desejarem obter os benefícios desta Lei deverão quitar ou parcelar os débitos relativos a despesas judiciais e honorários advocatícios, sobre os quais não incide nenhum tipo de abatimento ou desconto.

§ 6° É permitido ao contribuinte escolher diferentes formas de pagamento para o montante total devido, observada a manutenção da forma de pagamento por tipo de divida.

§ 7° O parcelamento da divida objeto de Ação de Execução Fiscal deverá abranger a totalidade da divida ajuizada, sendo vedado parcelamento por exercício ou de parte do débito.

§ 8° Na hipótese de pagamento à vista de parte do débito ajuizado, os respectivos honorários e custas judiciais deverão ser quitados na sua integralidade, observado o disposto no § 5º deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL
03/07
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 5° O Departamento Jurídico poderá solicitar ao Poder Judiciário a designação de Audiência de Conciliação nos processos envolvendo os débitos relativos às execuções fiscais, a fim de oportunizar a adesão dos executados ao programa instituído por esta Lei.

Art. 6° O Município promoverá ampla divulgação do Programa instituído por esta Lei, instituindo o Balcão de Negociação, em local específico, o qual terá a função de receber os pedidos de parcelamento e dar todas as orientações necessárias ao contribuinte.

Art. 7° Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, que conterá o valor total da dívida, as exclusões nos percentuais previstos nesta Lei, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie, bem como os principais elementos desta Lei.

Parágrafo único: No formulário padrão serão colhidas as informações e autorização do contribuinte para recebimento de comunicados e/ou notificações pelos seguintes meios: *e-mail, WhatsApp Messenger,* mensagem para o celular via *sms,* mensagem privada via *Facebook,* ligação telefônica e qualquer outra forma vinculada ao e-mail ou telefone indicado.

Art. 8° O parcelamento poderá ser cancelado na hipótese de vencimento e não quitação, de qualquer parcela, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de seu vencimento.

§ 1° Sobre as parcelas vencidas, incidirá atualização monetária, multa e juros de mora nas condições previstas no artigo 249 do Código Tributário Municipal (Lei 3.244/10).

§ 2° Previamente ao cancelamento, a Fazenda Municipal, através do Gestor de Divida Ativa deverá adotar procedimentos de controle, comunicação e cobrança de parcela vencida, fazendo uso de meios de comunicação como telefonia fixa e móvel, endereço de email e aplicativo *watssap*, mensagem privada via *Facebook* ou através dos dados indicados no cadastro municipal e/ou no termo de parcelamento.

Art. 9° A entrada em dinheiro ou pagamento a vista deverá ocorrer no ato do parcelamento, como condição para sua homologação, através de guia específica, recolhida junto a Tesouraria do Município.

Parágrafo único: As demais parcelas deverão ser recolhidas, exclusivamente, junto às instituições financeiras credenciadas.

Art. 10. O devedor que optar em utilizar as condições de pagamento relativas ao cartão magnético, deverá, no ato de assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, processar, na Tesouraria do Município, a quantidade de parcelas previstas nesta Lei.

Parágrafo único: O parcelamento poderá ser efetivado com pagamento parcial através de cartão de crédito/débito, a critério do contribuinte, em tantas parcelas quanto for de sua escolha, observadas as disposições do art. 2º, com a geração e entrega das guias das demais parcelas para pagamento em dinheiro e sem o benefício estipulado no § 2° do artigo 2°.

Art. 11. O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:
I - R$ 75,00 (setenta e cinco reais), em se tratando de pessoa física;
II- R$ 100,00 (cem reais) em se tratando de pessoa Jurídica.

Art. 12. As parcelas serão mensais, sucessivas e de igual valor, expresso em reais, com vencimento em datas fixas e consecutivas.

§ 1º nos casos de parcelamento através de dinheiro, deverá o contribuinte indicar data especifica para vencimento da 2ª parcela, dentro do mês seguinte ao do ato do parcelamento, vencendo as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.
§ 2º Não havendo qualquer indicação, o vencimento ocorrerá em 30 (trinta) dias a contar do pagamento da primeira parcela, e assim sucessivamente.
§ 3º Os parcelamentos através de cartão de crédito ou débito seguirão as regras já estabelecidas pelas entidades de cartão magnético.

Art. 13. As guias para pagamento das parcelas em dinheiro deverão ser entregues ao contribuinte no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 14. O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:
I - não quitação da entrada em dinheiro ou do pagamento à vista;
II- inadimplemento, nos termos dos art. 8º;
III - decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
IV - propositura, pelo Contribuinte, de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa;
V- infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação formal prévia ao sujeito passivo e implicará:
I - na perda do gozo do benefício instituído por esta Lei, continuando exigível o valor integral dos débitos de sua responsabilidade, com todos os encargos e acrescimentos punitivos e moratórios incidentes;
II - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;
III - restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

CÂMARA MUNICIPAL
05/07
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

IV - inscrição do nome do contribuinte inadimplente no cadastro das entidades de proteção ao crédito ou centrais de risco de crédito, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.

Art. 16. A opção pelo REFIS implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - o pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente;

V - a ciência inequívoca de que o inadimplemento de qualquer parcela poderá ensejar a inscrição do nome do contribuinte no cadastro das entidades de proteção ao crédito ou centrais de risco de crédito, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.

Parágrafo único: O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 17. A Secretaria Municipal da Fazenda de São Sebastião do Caí editará as normas regulamentares necessárias à execução Deste Programa.

Art. 18. Os pagamentos efetuados no âmbito do Programa serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 19. A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e prazo nela previstos, não confere direito a restituição ou compensação de quaisquer importâncias já pagas, ou compensadas a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar de entidades de proteção ao crédito ou centrais de risco de crédito, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.

Art. 21. Não se aplica os benefícios desta Lei a débitos relativos à devolução de incentivos fiscais e devoluções decorrentes de Convênios, Termos de Fomento e/ou Termos de Parceria.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor em 22 de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
06/07
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

O presente projeto visa introduzir legislação especifica e temporária para introdução de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de pessoas físicas e jurídicas. Essa iniciativa incentiva e estimula que munícipes e pessoas jurídicas negociem débitos com a municipalidade e fiquem em dia com suas obrigações, o que acarreta em aumento da receita do Município.

Os entes públicos, em todas suas esferas, historicamente administram elevados montantes de dívida ativa. O contexto atual de recessão econômica agrava esse cenário, o que demanda ações de estimulo ao pagamento, pela intensificação da cobrança associada à concessão de incentivos, como os descontos temporários em multas e juros de mora, ora propostos.

A dívida ativa do Município de São Sebastião do Caí atualmente soma cerca de R$ 24,3 milhões. Em termos comparativos corresponde a quase o quadruplo do valor previsto para investimentos na Lei Orçamentária de 2021, originalmente em R$ 6,5 milhões. Mesmo que boa parte desse montante tenha possibilidades nulas de cobrança – os créditos possuem diferentes "qualidades" – certamente com um trabalho efetivo e coordenado será possível captar boa soma de recursos para o Município.

O presente projeto lança mão de descontos, facilidades em termos de parcelamento, utilização de cartão de crédito, entre outros aspectos. Os contribuintes serão contactados e notificados, diferentes opções de pagamento/parcelamento serão apresentadas, e será mantido contato permanente visando que os parcelamentos sejam cumpridos.

Importante ressaltar que a atual administração não pretende tornar o lançamento de REFIS prática recorrente. A concessão de descontos e incentivos para pagamento da divida ativa, quando rotineiras e lançadas praticamente todos os anos, acabam por fomentar uma cultura de não pagamento em dia, já que cria a expectativa de benesses futuras. Além de prejudicar o fluxo de caixa do Município, acabamos por, também, não valorizar o bom contribuinte, que paga seus tributos em dia. Dessa forma, pretende-se que esse seja o único REFIS no presente mandato.

Um dos aspectos primordiais a serem destacados é que a maioria das empresas que operam no Município de São Sebastião do Caí são optantes do Simples Nacional, sistema vantajoso em termos fiscais. Possuir débitos com Município, Estado ou União, implicam na exclusão do Simples, o que acarreta no aumento direto da tributação e consequentemente dos custos da empresa.

CÂMARA MUNICIPAL
07/07
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Cabe então, nesse momento de dificuldades, que o Município crie condições para que as empresas, geradoras de empregos e renda, mantenham-se em operação e no regime de tributação que melhor lhes convém.

A partir do Refis e do recém criado cargo de Gestor de Divida Ativa, a Secretaria da Fazenda fará uma gestão permanente e contínua da divida ativa, buscando assim diminuir ao máximo o estoque da divida e buscar transformar débitos em recursos para financiar as atividades e investimentos do Município de São Sebastião do Caí.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 27 dias do mês de janeiro de 2021.

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.